

PROJETO DE LEI Nº 268 DE 05 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 / 05 / 2020

Dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Estado de Goiás.

1ª Sessão ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os editais, propostas, projetos básicos e contratos de locação de imóvel, devem incluir, em cláusula expressa que o imóvel a ser locado adota as alternativas e práticas sustentáveis, sem prejuízo das demais normas correlatas aplicáveis à matéria.

§2º A inserção dos critérios sustentáveis deve observar os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes.

Art. 2º Preferencialmente, nos instrumentos convocatórios, as alternativas sustentáveis de que tratam esta Lei, serão adotadas como requisitos e critérios de desempate definidos para locação do imóvel ao Poder Público.

Parágrafo único. A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, por intermédio de realização de diligências para verificar a adequação do imóvel às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública. As práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico.

O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista no art. 225, *caput*, CF. Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Insta destacar, que poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Nesse contexto as inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, *caput*, de mais uma finalidade da licitação - *‘a promoção do desenvolvimento nacional sustentável’* - e traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Noutro giro, a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes.

Portanto, o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.

A Carta Constitucional prevê que os entes públicos deverão preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme segue:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)”

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Destarte, releva-se que por intermédio dos princípios da legalidade e da vinculação às condições do edital, poderão ser estabelecidas condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório, o que possibilitará o Estado cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da CF quando houver a aquisição de bens e serviços.

Assim, condições de proteção ambiental deverão constar no edital como critérios para análise e avaliação das propostas, além de fixar cláusulas para um futuro contrato entre a administração pública e o particular. A exemplo destas circunstâncias é a aquisição de medicamentos por hospitais públicos, na qual o edital da licitação poderá requer dos proponentes uma destinação correta para o lixo hospitalar produzido.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002313



Autuação: 07/05/2020

Projeto : 268 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE SUSTENTABILIDADE
NOS EDITAIS, PROPOSTAS E CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CELEBRADOS DOS ÓRGÃOS DO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 268 DE 05 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 / 05 / 20 20

Dispõe sobre inclusão de cláusula sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Estado de Goiás.

1º Sessão ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

§1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os editais, propostas, projetos básicos e contratos de locação de imóvel, devem incluir, em cláusula expressa que o imóvel a ser locado adota as alternativas e práticas sustentáveis, sem prejuízo das demais normas correlatas aplicáveis à matéria.

§2º A inserção dos critérios sustentáveis deve observar os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes.

Art. 2º Preferencialmente, nos instrumentos convocatórios, as alternativas sustentáveis de que tratam esta Lei, serão adotadas como requisitos e critérios de desempate definidos para locação do imóvel ao Poder Público.

Parágrafo único. A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, por intermédio de realização de diligências para verificar a adequação do imóvel às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública. As práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico.

O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista no art. 225, *caput*, CF. Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Insta destacar, que poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Nesse contexto as inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, *caput*, de mais uma finalidade da licitação - *'a promoção do desenvolvimento nacional sustentável'* - e traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Noutro giro, a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes.

Portanto, o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.

A Carta Constitucional prevê que os entes públicos deverão preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme segue:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)"

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

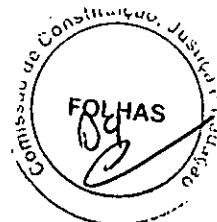
Destarte, releva-se que por intermédio dos princípios da legalidade e da vinculação às condições do edital, poderão ser estabelecidas condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório, o que possibilitará o Estado cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da CF quando houver a aquisição de bens e serviços.

Assim, condições de proteção ambiental deverão constar no edital como critérios para análise e avaliação das propostas, além de fixar cláusulas para um futuro contrato entre a administração pública e o particular. A exemplo destas circunstâncias é a aquisição de medicamentos por hospitais públicos, na qual o edital da licitação poderá requer dos proponentes uma destinação correta para o lixo hospitalar produzido.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vicente Cyrillo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2020002313
INTERESSADO : VIRMONTES CRUVINEL
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE SUSTENTABILIDADE NOS EDITAIS, PROPOSTAS E CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADOS DOS ÓRGÃOS DO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Virmondes Cruvinel, que "Dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos Órgãos do Âmbito do Poder Público do Estado De Goiás. "

O Projeto em epígrafe visa incorporar as práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade, pois são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

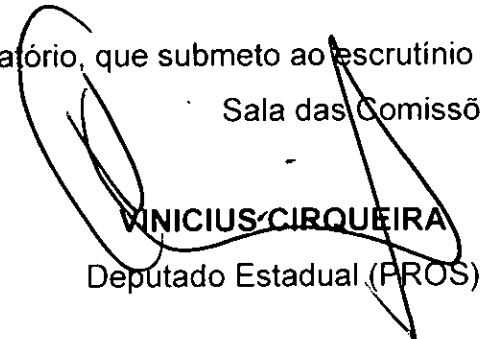
Desse modo, a aludida matéria se faz em razão da necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico.

Analisando os autos do projeto de lei observo que a proposta em voga se encontra dentro dos ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás.

No entanto para que não haja dúvidas, que tal solicitação se justifica por puro zelo do Processo Legal, manifesto-me PELA CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA, à Secretaria de Estado da Administração-SEAD, para que emita parecer técnico que subsidie e fundamente melhor julgamento acerca da matéria.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 2313/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 02 / 2021.

Presidente:

Ofício nº 08/21 – CCJR

Goiânia, 25 de fevereiro de 2021.

V. Exa. Sr.
Bruno D'Abadia
Secretaria de Estado da Economia – SEAD
Av. República do Líbano, 1945 - St. Oeste,
CEP: 74115-030 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2020002313, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,



Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 07/04/2021
Assim sendo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dr. Antonio

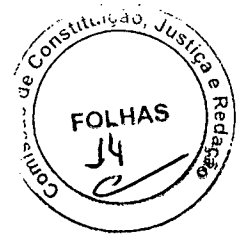
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sotom Amaraal

Em 19 / 10 / 2021.

Presidente: [Signature]

Em nome do Deputado Vinícius Carqueena
não faz mais parte da Comissão de Cons-
tituição, Justiça e Redação o projeto será re-
distribuído.

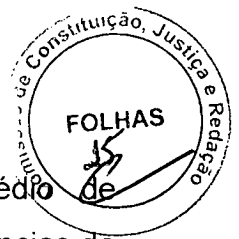


PROCESSO N.º : 2020002313
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do poder público do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 268, de 05/05/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre inclusão de cláusula de sustentabilidade nos editais, propostas e contratos de locação de imóvel celebrados dos órgãos do âmbito do Poder Público do Estado de Goiás.

A **propositura** prevê, em síntese, que: a) nas locações de imóveis celebrado pelos órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, sempre que possível, e em harmonia com a legislação e demais normas vigentes para contratações realizadas pela administração pública, deve ser dada preferência a locação de imóvel que atendam aos requisitos e alternativas de sustentabilidade no reaproveitamento de água da chuva e a utilização de energia renovável no imóvel, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental (art. 1º, *caput*); b) para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os editais, propostas, projetos básicos e contratos de locação de imóvel, devem incluir, em cláusula expressa que o imóvel a ser locado adota as alternativas e práticas sustentáveis, sem prejuízo das demais normas correlatas aplicáveis à matéria (art. 1º, § 1º); c) a inserção dos critérios sustentáveis deve observar os preços e a oferta no mercado, com razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não frustrar a competitividade e discriminar potenciais participantes (art. 1º, § 2º); d) preferencialmente, nos instrumentos convocatórios, as alternativas sustentáveis de que tratam esta Lei serão adotadas como requisitos e critérios de desempate definidos para locação do imóvel ao Poder Público (art. 2º); e) a comprovação dos critérios de



sustentabilidade exigidos nas contratações dar-se-á, por intermédio da realização de diligências para verificar a adequação do imóvel às exigências do instrumento convocatório, na hipótese de inexistência da comprovação específica para tal finalidade (art. 2º, parágrafo único); f) cláusula de vigência imediata à publicação (art. 3º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa** da propositura:

[...].

A sustentabilidade na gestão e nas contratações públicas é tema que vem sendo gradualmente incorporado às rotinas da Administração Pública. As práticas de proteção ambiental e de sustentabilidade são necessárias para o correto desenvolvimento da sociedade contemporânea e para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Podemos afirmar que a necessidade de desenvolvimento e o dever de proteger o meio ambiente e fomentar a sustentabilidade são valores que se complementam. Não há a menor viabilidade, nos tempos que correm, de pensarmos o desenvolvimento apenas como fator econômico.

O desenvolvimento há de vir sempre acompanhado e orientado por necessidades socioambientais e com fundamento na sustentabilidade constitucionalmente prevista no art. 225, *caput*, CF. Sendo assim, todo desenvolvimento deve ser qualificado e entendido como desenvolvimento sustentável.

Insta destacar, que poder público deve estimular e incentivar as ferramentas de gestão ambiental das empresas, para irem além do simples atendimento de normas, buscando incorporar em sua missão o real comprometimento com critérios sustentáveis de produção.

Nesse contexto as inovações introduzidas pela Lei nº 12.349/2010 e que alteraram a Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inserção, no artigo 3º, *caput*, de mais uma finalidade da licitação – 'a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' – e traduz a atuação do Estado que objetiva instrumentalizar o processo licitatório de modo a efetivar políticas públicas de preservação ao meio ambiente, consagrando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Noutro giro, a Lei nº 12.187, de 2009 (Política Nacional de Mudanças do Clima), por exemplo, estabelece critérios de preferência nas licitações para economia de energia, água e recursos naturais, com produtos mais eficientes.

Portanto, o Estado deve utilizar a licitação como uma ferramenta com fins regulatórios, permitindo a realização de compras dos melhores produtos e serviços pelo menor preço, incluindo ainda a defesa do meio ambiente como um dos princípios fundamentais da atividade econômica.

A Carta Constitucional prevê que os entes públicos deverão preservar o equilíbrio do meio ambiente, conforme segue:



[...].

Destarte, releva-se que por intermédio dos princípios da legalidade e da vinculação às condições do edital, poderão ser estabelecidas condições de sustentabilidade e proteção ambiental no edital licitatório, o que possibilitará o Estado cumprir os dispositivos dos artigos 23 e 225 da CF quando houver a aquisição de bens e serviços. Assim, condições de proteção ambiental deverão constar no edital como critérios para análise e avaliação das propostas, além de fixar cláusulas para um futuro contrato entre a administração pública e o particular.

A exemplo destas circunstâncias é a aquisição de medicamentos por hospitais públicos, na qual o edital da licitação poderá requer dos proponentes uma destinação correta para o lixo hospitalar produzido.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, que num primeiro momento converteu o relatório em diligência; a qual, contudo, encontra-se sem resposta desde fevereiro deste ano até a presente data (fls. 10/12).

Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se na **competência legislativa concorrente para legislar sobre meio ambiente**, nos termos dos incisos VI do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que assim preveem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...].

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a



superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário ao art. 24, §§ 3º e 4º).

Registre-se, ainda, que embora a temática de **licitações e contratos** não esteja expressamente prevista no rol de matérias do art. 24 da CRFB, sujeitam-se também à disciplina da legislação concorrente, porque o art. 22, XXVII, da CRFB prevê a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação”. Assim, se à União compete estabelecer as normas gerais, é evidente que a Constituição confere aos Estados-membros, ainda que implicitamente, competência para editar normas suplementares sobre a matéria, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB.

No caso, a título de norma gerais da União a respeito da matéria, destacam-se as seguintes: a) Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da CRFB, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; b) Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências; e c) Lei nº 14.133/2021, que é a nova Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos.

Com efeito, o **art. 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/1993, com redação dada pela Lei nº 12.349/2010**, passou a prever como um dos fins da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Visando a regulamentar essa inovação legal, foram publicados a Instrução Normativa nº 01/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – hoje extinto e absorvido pelo Ministério da Economia – e posteriormente o Decreto federal nº 7.746/2012.

A **Lei federal nº 14.133/2021** continuou a prever a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tanto como princípio para aplicação daquela lei (art. 5º) como objetivo do processo licitatório (art. 11, IV). Além disso, o art. 144, *caput*, dessa nova Lei passou a prever expressamente que “*na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato*”.

Ao analisar a **Lei nº 17.928/2012 do Estado de Goiás**, verifica-se que esta não possui qualquer previsão de observar critérios de sustentabilidade



ambiental, nem para locação nem para qualquer outra licitação e/ou contratação direta prevista em lei. Assim, considera-se oportuno e prudente alterar esse diploma legal para incluir uma regulamentação mais específica para o instituto.

Além disso, verifica-se que tramita nesta Casa o **projeto de lei nº 285, de 06/05/2020**, que prevê a inclusão do art. 88-C àquele diploma estadual, com a seguinte redação: *"A construção, a reforma, a compra e locação de imóvel a ser usado pela administração pública direta e indireta deverão ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia"* (processo nº 2020002328).

Referido projeto, embora também meritório e de propósito similar ao presente – e apesar de ter sido apresentado um dia depois da presente matéria – já foi aprovado em ambas as Comissões desta Casa de Leis, razão pela qual não se afigura oportuno nem conveniente seu apensamento a esta propositura ou vice-versa, embora seja de bom alvitre considerar seu texto para que esta Casa não aprove matérias com disposições conflitantes ou que possam causar alguma espécie de ambiguidade quanto ao texto a ser observado.

Tendo em vista essas peculiaridades, entende-se que a presente matéria deve ser aprovada no âmbito desta Comissão, mas com forte recomendação para que a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos desta Casa, na análise de mérito, considere todas essas questões e, eventualmente, até ofereça um substitutivo adequado para a matéria.

Por esses fundamentos, opina-se pela **constitucionalidade** da propositura em pauta e sua **aprovação**, sem prejuízo da necessidade de exame mais acurado da matéria pela Comissão Técnica competente para aperfeiçoar o texto deste projeto de lei, inclusive com a sugestão de conversão em diligência para colher a manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e da Secretaria de Estado da Administração – SEA. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2021.

Deputado Dr. Antônio
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo N° 2313/2020.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 03 / 2022.

Presidente: _____



Lista de Presença



Dia: 03/03/2022 **Horário** 13:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:38 **Término:** **Presentes:** 18

Presentes

AMILTON FILHO(SSD)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(MDB)	TITULAR
CHARLES BENTO(PRTB)	TITULAR
DEL. ADRIANA ACCORSI(PT)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PSL)	TITULAR
DR. ANTONIO(DEM)	TITULAR
HUMERTO AIDAR(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(PROS)	TITULAR
TALLES BARRETO(PSDB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(CIDA)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(PAT)	SUPLENTE
CHICO KGL(DEM)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PROG)	SUPLENTE
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	SUPLENTE
HENRIQUE ARANTES(MDB)	PARTICIPANTE
KARLOS CABRAL(PDT)	PARTICIPANTE
RAFAEL GOUVEIA(PROG)	PARTICIPANTE

Justificativas

1 Secretário

Presidente

2 Secretario